

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.769, DE 2016

Dá nova redação ao artigo 191 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Autor: Deputado Laudívio Carvalho

Relator: Deputado Rubens Bueno

I - RELATÓRIO

O eminente Deputado Laudívio Carvalho apresentou proposta de alteração do artigo 191 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para expressamente incluir a Defensoria Pública no rol de entidades habilitadas a apurar irregularidades em entidades de atendimento.

A matéria foi despachada para as Comissões de Seguridade Social e Família e para esta comissão, em caráter conclusivo. No primeiro colegiado, foi relatada pelo nobre colega Carlos Manato (SD/ES), e aprovado seu relatório favorável à matéria.

No âmbito da CCJC, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões. Também cabe à essa Comissão fazer análise de mérito da proposição.

Em relação ao mérito, o texto apresentado revela-se em consonância com a função institucional da Defensoria Pública, de proteção e promoção de direitos humanos e em especial de pessoas em vulnerabilidade, tal como previsto no art. 134 da Constituição Federal e na Lei Complementar n. 80/1994.

Reconhece-se, assim, à Defensoria Pública o papel de garantidora de direitos de crianças e adolescentes, mediante não apenas seu atendimento jurídico, mas também por instrumentos eficientes que lhes asseguram um tratamento digno por parte das instituições de atendimento.

Por consequência, o projeto de lei cumpre a doutrina da proteção integral, expressamente prevista no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei trata de direito da criança e do adolescente, matéria essa afeta à competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XV, CRFB), cabendo àquele primeiro ente federativo a edição de normas gerais, não havendo previsão de reserva de iniciativa. Revela-se também adequada a veiculação da matéria por lei ordinária federal, pois estamos diante de alteração de lei ordinária em vigor, sem a exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Quanto à constitucionalidade material, não há vícios no projeto de lei.

A proposição é dotada de juridicidade e legitimidade, uma vez que amplia a proteção dos direitos de crianças e adolescentes ao incluir mais uma

instituição no rol daquelas habilitadas à efetuar a fiscalização das entidades de atendimento.

Por fim, a proposição apresenta técnica legislativa adequada, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.769, de 2016.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017

Deputado RUBENS BUENO

Relator